



**MPV 798**  
**00005**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 798 de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....  
§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:

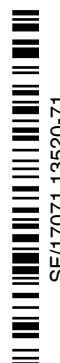
I – os incisos I e III do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e

II – o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

.....’ (NR)

‘**Art. 2º** .....

.....  
§ 10. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a redução do pagamento em espécie para, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017.’  
(NR)



SF/17071.13520-71



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

‘Art. 3º .....

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam assegurados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a redução do pagamento em espécie para, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de setembro a dezembro de 2017.’  
(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não criou condições adequadas para que os entes subnacionais quitem os seus débitos tributários e não tributários.

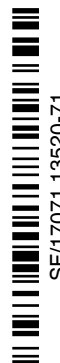
A exigência, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, do pagamento de 20% em espécie do montante da dívida consolidada, sem reduções, desconsidera o fato de que as receitas públicas, em geral, foram duramente reduzidas em termos reais pela grave recessão econômica que o País vivenciou nos últimos anos.

Assim, proponho a presente emenda para reduzir a entrada em espécie para os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, de 20% para 2% da dívida consolidada, sem reduções, a ser paga em quatro parcelas mensais e sucessivas, de setembro a dezembro de 2017.

Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda que ajudará os entes da Federação em maiores dificuldades financeiras.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)



SF/17071.13520-71